SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001664-78.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Requerido: ALINE FERNANDA ALVES DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de ALINE FERNANDA ALVES DA SILVA, também qualificada, alegando tenha firmado contrato de financiamento com a ré, para pagamento em 60 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca Chevrolet, modelo Celta Life (Energy) 1.0 VHC-E 8, chassi nº 9BGRZ0810AG236340, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, placas ENO-8542, Renavam nº 197307477, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 23/11/2014, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 22.396,98 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se o réu nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citada pessoalmente a ré, que limitou-se a peticionar nos autos solicitando prazo para purgar a mora, sem no entanto o fazer.

É o relatório.

DECIDO.

A requerida, após a busca e apreensão, peticionou nos autos e não negou a inadimplência, apenas requerendo prazo para a purgação da mora.

O art. 3°, §2°, do Decreto-lei nº 911/1969 é claro ao estabelecer que o prazo para purgação da mora é de cinco (05) dias, o que não ocorreu nos autos.

Assim, de rigor aplicar os efeitos da revelia à autora, e em consequência do que impõe-se o acolhimento da pretensão inicial.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 319, do Código de Processo Civil, e, assim, a mora, que, de resto, está comprovada pela notificação de fls. 19/20.

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo a ré se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, cumpre à requerida arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO PANAMERICANO S/A o domínio e a posse do veículo marca Chevrolet, modelo Celta Life (Energy) 1.0 VHC-E 8, chassi nº 9BGRZ0810AG236340, ano/modelo

2009/2010, cor vermelha, placas ENO-8542, Renavam nº 197307477, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA